

REGULAMENTO (UE) N.º 1034/2010 DA COMISSÃO
de 15 de Novembro de 2010
que altera o Regulamento (CE) n.º 1082/2003 no que se refere aos controlos relativos às disposições
de identificação e registo de bovinos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

definido no seu anexo I, a fim de melhor apresentar a informação pertinente sobre a aplicação dos controlos.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

(5) O Regulamento (CE) n.º 1082/2003 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º, proémio e alínea d),

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Fundos Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1082/2003 é alterado do seguinte modo:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1082/2003 da Comissão, de 23 de Junho de 2003, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao nível mínimo dos controlos a efectuar no âmbito da identificação e registo dos bovinos ⁽²⁾, define disposições mínimas relativas a esses controlos.

1) No artigo 2.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. A autoridade competente procederá anualmente a inspecções que abrangerão pelo menos 3 % das explorações.

(2) A experiência obtida após a execução das inspecções *in loco* previstas no Regulamento (CE) n.º 1082/2003, tal como notificada nos relatórios anuais, e a execução dos controlos *in loco* aos ovinos e caprinos previstos no Regulamento (CE) n.º 1505/2006 da Comissão ⁽³⁾, sugere uma redução da percentagem de explorações a serem inspeccionadas anualmente e dos animais a serem controlados. Em regra geral, todos os animais presentes numa exploração devem ser abrangidos pelos controlos. Contudo, no caso das explorações com um efectivo superior a 20 animais a autoridade competente deve poder restringir os controlos a uma amostra representativa dos animais.

2. Sempre que as inspecções previstas no n.º 1 revelarem um incumprimento significativo do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, o nível mínimo de inspecções será aumentado no período anual de inspecção subsequente.»

(3) Além disso, o Regulamento (CE) n.º 1082/2003 prevê que os Estados-Membros devem enviar à Comissão um relatório anual, segundo o modelo definido no seu anexo I, que informe pormenorizadamente sobre a aplicação daqueles controlos.

2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

A autoridade competente controlará a identificação de todos os animais presentes na exploração.

(4) A recolha de dados para o relatório anual deve ser adequada e proporcionada aos objectivos pretendidos. Para que os relatórios sejam mais orientados e proporcionados, devem ser simplificadas algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 1082/2003, bem como o modelo

Contudo, sempre que o número de animais na exploração seja superior a 20, a autoridade competente pode decidir controlar os meios de identificação de uma amostra representativa desses animais de acordo com normas internacionais reconhecidas, desde que o número de animais controlados seja suficiente para detectar 5 % de casos de incumprimento do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 pelos detentores desses animais, com um nível de confiança de 95 %.»

3) No artigo 5.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) O número de explorações inspeccionadas;».

⁽¹⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 25.6.2003, p. 9.

⁽³⁾ JO L 280 de 12.10.2006, p. 3.

4) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1082/2003 passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Relatório sobre os resultados dos controlos efectuados em conformidade com o título I do Regulamento (CE) n.º 1760/2000

1. Informações gerais respeitantes às explorações e aos animais

Número total de explorações no Estado-Membro no início do período abrangido pelo relatório ⁽¹⁾	
Número total de explorações inspeccionadas durante o período abrangido pelo relatório	
Número total de animais registados no Estado-Membro no início do período abrangido pelo relatório ⁽¹⁾	
Número total de animais inspeccionadas em explorações durante o período abrangido pelo relatório	

⁽¹⁾ Ou outra data de referência nacional para as estatísticas animais.

2. Incumprimento do Regulamento (CE) n.º 1760/2000

Explorações em situação de incumprimento	
--	--

3. Sanções impostas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 494/98 da Comissão (*)

	Animais afectados	Explorações afectadas
1. Restrição de circulação de animais individualmente		
2. Restrição de circulação de todos os animais da exploração		
3. Destruição de animais		
Total		

(*) JO L 60 de 28.2.1998, p. 78.»